



J. Antunes como
notícia de fato
DF, 08/08/2014
Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT

LEI COMPLEMENTAR Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Ministério Público do DF e Territórios



08190.018771/14-35

Dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN rege-se por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O CONPLAN é órgão colegiado superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, com as atribuições previstas em lei, para auxiliar a Administração na formulação, na análise, no acompanhamento e na atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana.

Art. 2º O CONPLAN é composto pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente, e por:

I – 15 conselheiros representantes titulares de órgãos e entidades do Distrito Federal com os respectivos suplentes;

II – 15 conselheiros representantes titulares com os respectivos suplentes de:

a) entidades não governamentais, movimentos sociais e entidades representantes da sociedade civil, com atuação comprovada de no mínimo um ano na área de desenvolvimento urbano, regularização fundiária e habitação e entidades de classe e afins ao planejamento urbano;

b) entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil, do mercado imobiliário e do comércio varejista;

c) instituições de ensino superior que tenham cursos de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º Os representantes com os respectivos suplentes de que trata o inciso II são os seguintes:

I – representante de entidade representativa que tenha em seus estatutos e regimentos a defesa da mobilidade urbana;

II – representante de entidades ou movimentos sociais que tenham em seus estatutos e regimentos a defesa dos interesses e demandas da sociedade para provisão habitacional;

III – representante de instituições de ensino superior que tenham cursos regulares de graduação em arquitetura e urbanismo e engenharia;



IV – representante de entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades dos profissionais da área de arquitetura e urbanismo;

V – representante de entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades dos profissionais da área de engenharia e agronomia;

VI – representante de entidades empresariais do segmento do setor produtivo da construção civil;

VII – representante de entidades empresariais do segmento do mercado imobiliário;

VIII – representante de entidades empresariais do segmento do comércio varejista;

IX – representante de entidade representativa que tenha em seus estatutos e regimentos a defesa dos interesses dos produtores rurais;

X – representante de entidades representativas que tenham em seus estatutos e regimentos a defesa da política setorial de regularização fundiária de interesse social;

XI – representante de entidades representativas que tenham em seus estatutos e regimentos a defesa da política setorial de regularização fundiária de interesse específico;

XII – representante de entidades que tenham como finalidade a promoção, a coordenação, a proteção e a representação legal das categorias de arquitetos e urbanistas;

XIII – representante de entidades que tenham como finalidade a promoção, a coordenação, a proteção e a representação legal das categorias de engenheiros;

XIV – representante de associações de moradores e inquilinos;

XV – representante de entidade representativa que tenha em seus estatutos e regimentos a defesa do patrimônio cultural.

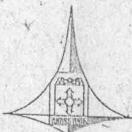
§ 2º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil é de 2 anos, vedada a recondução.

§ 3º As entidades e as instituições representantes da sociedade civil de que trata o inciso II devem ter atuação no território do Distrito Federal.

Art. 3º A escolha das entidades representantes de cada segmento deve ser precedida de:

I – chamamento público, com ampla divulgação e prazo mínimo de 15 dias para inscrição e comprovação, pelas entidades interessadas, dos requisitos de constituição regular e funcionamento há mais de um ano;

II – realização de reunião pública, em data divulgada no chamamento público, entre as entidades habilitadas em cada segmento para escolha, por meio de voto aberto, da entidade que deve integrar o CONPLAN.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Em caso de empate ou frustrado o processo de escolha, a entidade com maior tempo de regular funcionamento e, sucessivamente, com maior número de associados deve indicar o representante do CONPLAN.

§ 2º Cabe a cada entidade escolhida nos termos do inciso II indicar o representante do CONPLAN e o respectivo suplente.

§ 3º Caso a entidade escolhida nos termos do inciso II não indique seu representante no prazo de 5 dias, cabe ao seu representante legal representar a entidade no CONPLAN, cabendo ao Governador, sucessivamente, indicar o representante da entidade.

§ 4º O chamamento público referido no inciso I deve ser publicado em jornal de grande circulação, no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em sítio da internet.

Art. 4º Nas ausências e nos impedimentos do titular, a Presidência do CONPLAN é exercida pelo Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano e, na ausência desse último, a Presidência é exercida pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º Compete aos membros do CONPLAN aprovar o regimento interno.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 2014
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/7/2014.